



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE constituição,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 151 REF.: PROJETO DE LEI N° 67/2019

AUTORIA: MARCOS PAPA

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 12587/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do nobre edil marcos papa tem por objetivo obrigar publicação transparente e de simples compreensão da revisão da tarifa de transporte público, nos termos da Lei Federal N° 12587/2012 E dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

O STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de Lei análoga a esta Propositura, de iniciativa parlamentar, que normatiza atos de publicidade do Município, por não disciplinarem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional." (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Portanto, iniciativa regular.

Quanto ao objeto do Projeto de Lei em apreciação, é clarividente que o mesmo busca dar efetividade aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência.

Em outros termos, a propositura em questão trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Além da observância aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência, o Projeto de Lei em questão ainda objetiva a aplicação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

Outrossim, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei em análise representa um importante instrumento aos vereadores e cidadãos, que estarão municiados de informações oficiais para melhor fiscalizar a Administração Pública, notadamente, no que se refere a revisão das tarifas de transporte público.

Portanto, no que diz respeito a competência parlamentar, o Projeto de Lei em exame encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8, alínea "a", inciso do da Lei Maior deste Município.

No mais, o Projeto de Lei não gera impacto aos cofres públicos, na medida em que, se houver algum custo, o mesmo será irrisório, mormente diante do bem maior que objetiva o Projeto de Lei em apreço.

Assim, a análise da propositura em comento, à luz do princípio da publicidade e transparência, conduz à conclusão segura de sua constitucionalidade e legalidade.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

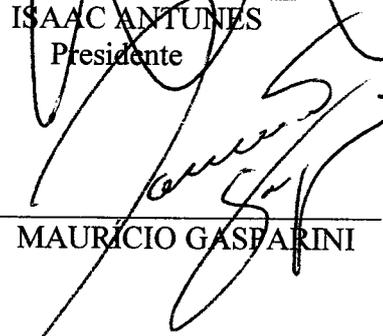
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto 28 de maio de 2019.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR


ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


MAURICIO GASPARINI